

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 2.390, DE 2015

Apensados: PL nº 3.597/2015, PL nº 5.016/2016, PL nº 5.096/2016, PL nº 6.449/2016, PL nº 7.689/2017, PL nº 8.461/2017, PL nº 5.191/2019, PL nº 5.211/2019, PL nº 2617/20 e PL nº 3993/20

Altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado.

**Autor:** Deputado PASTOR FRANKLIN

**Relator:** Deputado JEFFERSON CAMPOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.390, de 2015, de autoria do nobre Deputado Pastor Franklin, altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com o desiderato vedar que crianças e adolescentes tenham acesso a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado.

A iniciativa propõe a criação de Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com informações de usuários da internet no País e dos sítios da internet que divulguem informações impróprias para crianças e adolescentes. No referido cadastro, os usuários deverão informar nome, endereço, identidade e CPF, e caberá ao responsável pelo cadastro a verificação, no que for possível, da veracidade das informações.

Ademais, a proposição determina que todos os terminais que accessem a internet contenham aplicativo que permita o cadastramento dos usuários, contendo a identificação antes de acesso à rede e impossibilitando a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219111170600>



\* CD219111170600 \*

retirada de tal funcionalidade. Ao cabo, a proposta cria penalidades de multa em caso de descumprimento das obrigações dispostas.

Foram apensadas dez iniciativas ao projeto principal. Primeira proposta apensa, o Projeto de Lei nº 3.597, de 2015, determina que os provedores de acesso deverão controlar o acesso com a verificação do CPF do usuário junto ao sítio da Receita Federal do Brasil. Além disso, obriga que os computadores pessoais e telefones celulares comercializados no País deverão dispor de aplicativo que condicione o acesso a sítios com conteúdo adulto à autenticação e comprovação da idade do usuário.

O Projeto de Lei nº 5.016, de 2016, por sua vez, tem como objeto as operadoras de telefonia móvel, exigindo delas a implementação de filtros ou outros tipos de bloqueio para acesso a *sites* com conteúdo pornográfico ou com violência. Exige-se a comprovação de que os usuários tenham, no mínimo, a idade de 18 anos para acesso a tal conteúdo e cria multa para o seu descumprimento.

Em seguida, o Projeto de Lei nº 5.096, de 2016, classifica automaticamente como inadequados para menores de 18 anos todos os vídeos que contenham cenas de sexo ou de violência e exige que sua veiculação somente possa ser efetuada para pessoas previamente cadastradas, com a guarda de cópia de documento de identificação.

O Projeto de Lei nº 6.449, de 2016, institui filtros para a interrupção automática do acesso pela internet a conteúdos de sexo virtual, de prostituição e para sites pornográficos, excluindo somente aqueles contratados especificamente pelos assinantes.

Já o Projeto de Lei nº 7.689, de 2017, prevê a inserção, nos terminais comercializados no País, de aplicação gratuita para controle parental, e o envio, pelo provedor de conexão, de material informativo para educação digital e uso seguro da internet, bem como da notificação aos pais acerca do uso de aplicação pelos usuários menores.

O Projeto de Lei nº 8.461, de seu turno, prevê que os bens de informática e automação e aparelhos terminais de telecomunicações com capacidade de tratamento de dados deverão ser comercializados no País



\* C D 2 1 9 1 1 1 1 7 0 6 0 0 \*

com dispositivos ou softwares previamente instalados e de uso gratuito, destinados ao controle parental sobre procedimentos de tratamento da informação e de acesso a redes, inclusive a internet.

O Projeto de Lei nº 5.191, de 2019, altera o Marco Civil da Internet para obrigar aos provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdos de cunho pornográfico a implantação e manutenção em funcionamento de mecanismo de controle de acesso a esses conteúdos, mediante sistema de autenticação, no ato de cadastramento do usuário.

O Projeto de Lei nº 5.211, de 2019, dispõe que equipamentos eletrônicos de uso pessoal que permitam acesso à internet comercializados no País deverão ser embarcados com aplicativo gratuito de controle parental que bloquee automaticamente o acesso de crianças e adolescentes a conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.993, de 2020, determina a obrigatoriedade de apresentação de documentos comprobatórios da idade para acesso às plataformas digitais, e o Projeto de Lei 2.617, de 2020, limita o acesso aos portais na internet que disponibilizam conteúdos de cunho pornográfico a pessoas maiores de 18 anos previamente cadastradas junto ao provedor de aplicações.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família, para análise e apreciação de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas. Da mesma forma, foram abertos iguais prazos para emendas aos substitutivos anteriores, que também não receberam emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão, manifestar-se sobre os projetos de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219111170600>



\* CD219111170600\*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No mundo analógico o acesso de menores a material pornográfico era mais raro e difícil. O surgimento da internet trouxe uma nova realidade, em que crianças e adolescentes podem navegar livre e indiscriminadamente pelos mais variados conteúdos, sem que exista qualquer restrição ou critério seletivo para protegê-los e orientá-los.

Contrária a essa situação, a Constituição Federal assegura a proteção especial a nossas crianças e a nossos adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão, nos termos do art. 227 de nossa Carta Magna.

Quanto ao acesso a material pornográfico, há vários estudos que mostram como uma exposição constante a esse tipo de conteúdo pode ameaçar o bem-estar físico e psicológico da criança e do adolescente. Dentre os efeitos deletérios, podemos enumerar a normalização da inexistência do lado afetivo às relações sexuais, a tendência de objetificação, degradação e violência contra as mulheres, as dificuldades de criar e manter relações íntimas saudáveis, entre inúmeros outros<sup>1</sup>.

As 10 proposições objeto deste parecer trazem as mais variadas contribuições para que possamos enfrentar essa epidemia no acesso de menores a materiais que lhes são tão lesivos.

Nesse sentido, nos valemos de todas elas para construir uma proposta robusta e razoável, que onerasse minimamente os provedores de aplicações, mas que, ao mesmo tempo, protegesse nossas crianças e adolescentes do acesso universal a esse material nocivo.

Dessa forma, evitamos a criação de cadastro nacional unificado e centralizada pelo Poder Público, como algumas propostas

<sup>1</sup> Veja em:

[https://www.americanbar.org/groups/public\\_interest/child\\_law/resources/child\\_law\\_practiceonline/child\\_law\\_practice/vol-33/may-2014/how-pornography-harms-children--the-advocate-s-role/](https://www.americanbar.org/groups/public_interest/child_law/resources/child_law_practiceonline/child_law_practice/vol-33/may-2014/how-pornography-harms-children--the-advocate-s-role/). Acesso em 1º/09/2021.



\* C D 2 1 9 1 1 1 1 7 0 6 0 0 \*

propugnavam, e que contivesse os dados pessoais de todos os usuários que utilizam a internet.

Optamos, inspirados principalmente no texto do 2617/2020, por alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor que os provedores de aplicações na internet que disponibilizem conteúdos pornográficos serão obrigados a limitar o acesso a tais conteúdos a adultos, ou seja, para pessoas maiores de 18 anos.

Ademais, com amparo no PL nº 5.191/2019, consignamos que o referido controle de acesso deverá ser implementado por meio de sistema de autenticação e comprovação da maioridade do usuário de maneira prévia ao acesso ao conteúdo, de modo a impedir que crianças e adolescentes acessem conteúdos pornográficos, nos termos da regulamentação. **Destacamos que o controle de acesso deve ocorrer quando da tentativa de acesso ao conteúdo impróprio, abrindo página que contenha o cadastro com o sistema de autenticação e comprovação.**

Em seguida, a fim de permitir o bloqueio automático ao acesso de crianças e adolescentes a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, determinamos que os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País, que permitam acesso à internet, deverão ser embarcados com aplicativo ou tecnologia que possibilite tal restrição. Essa contribuição, bastante evidente no texto do PL nº 3. 597/2015, ajudará os pais e responsáveis a agir preventivamente, evitando um mal maior e de difícil reversibilidade.

Estabelecemos, ainda, que será a regulamentação a determinar como o aplicativo acima mencionado deverá exigir a autenticação e comprovação prévia da maioridade do usuário.

Por fim, adotamos sugestão contida no PL nº 5.096/2016, para determinar que os provedores de aplicações garantam que todos os vídeos exibidos em sítios de Internet hospedados no País, que contenham cenas de sexo ou de violência, sejam prévia e automaticamente classificados como não indicados para menores de 18 anos. Se tal obrigação existe em outros meios



\* CD219111170600 \*

de comunicação, por que não a exigir expressamente também de canais de *streaming* ou que divulgam vídeos de terceiros?

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.390, de 2015, nº 3.597, de 2015, nº 5.016, de 2016, nº 5.096, de 2016, nº 6.449, de 2016, nº 5.191, de 2019, nº 8.461, de 2017, nº 7.689, de 2017, nº 5.211, de 2019, nº 2.617, de 2020, e PL nº 3.993, de 2020, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JEFFERSON CAMPOS  
Relator

2021-14365



\* C D 2 1 9 1 1 1 1 7 0 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219111170600>

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.390, DE 2015

Apensados: PL nº 3.597/2015, PL nº 5.016/2016, PL nº 5.096/2016, PL nº 6.449/2016, PL nº 7.689/2017, PL nº 8.461/2017, PL nº 5.191/2019, PL nº 5.211/2019, PL nº 2617/20 e PL nº 3993/20

Altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, para estabelecer limites ao acesso a provedores de aplicações na internet que disponibilizam conteúdos de teor pornográfico a crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer limites ao acesso a provedores de aplicações na internet que disponibilizam conteúdos de teor pornográfico a crianças e adolescentes.

**Art. 2º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 76-A, 79-A e 79-B:

**"Art. 76-A.** Os provedores de aplicações na internet que disponibilizarem conteúdos pornográficos limitarão o acesso a esses conteúdos a pessoas maiores de 18 (dezoito) anos.

**§ 1º** O controle de acesso deverá ser implementado mediante sistema de autenticação e comprovação da maioridade do usuário previamente, impedindo o acesso a conteúdos pornográficos por crianças e adolescentes, na forma da regulamentação, nos termos da regulamentação.

**§ 2º** O controle de acesso mencionado no § 1º deverá abrir página contendo o cadastro com o sistema de autenticação e comprovação quando da tentativa de acesso ao conteúdo impróprio.

.....  
 Art. 79-A. Os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País, e que permitem acesso à internet, deverão ser embarcados com aplicativo ou tecnologia que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219111170600>



\* C D 2 1 9 1 1 1 1 7 0 6 0 0 \*

permita o bloqueio prévio e automático ao acesso de crianças e adolescentes a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária.

Parágrafo único. O aplicativo de que trata o caput deverá exigir a autenticação e comprovação da maioridade do usuário previamente ao acesso a conteúdos impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, na forma da regulamentação.

Art. 79-B. Os provedores de aplicações devem garantir que todos os vídeos exibidos em sítios de Internet hospedados no País, que contenham cenas de sexo ou de violência, sejam automaticamente classificados como não indicados para menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o caput deverá ser claramente exibida antes do início da exibição do vídeo.” (NR)

Art 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JEFFERSON CAMPOS  
Relator

2021-14365

